



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 28 MARÇO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

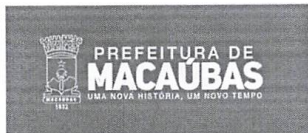
- **INSTRUÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO/ CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2022:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



INSTRUÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRENÇA PÚBLICA Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0891/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS – BA, ABRANGENDO O PRIMEIRO E O TERCEIRO TRECHO DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE DO POVOADO DE GAMELEIRA, VINCULADA AO CONVENIO 921801/2021, COM EXTENSAO TOTAL DE 12,22 KM.

DA: COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARA: GABINETE DO PREFEITO

C/CÓPIA PARA: PROCURADORIA JURÍDICA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Excelentíssimos Senhores,

Cuida o presente da instrução de Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Francisco Durães, nº 171A, Município de Ibotirama, Estado da Bahia, CEP 47.520-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.663.588/0001-22, nos autos da CONCORRENÇA PÚBLICA Nº 008/2022, realizado por esta municipalidade, que tem por objeto a contratação de empresa para contratação de empresa especializada para obra de pavimentação asfáltica em TSD com CS, em estradas vicinais do município de Macaúbas – BA, abrangendo o primeiro e o terceiro trecho da estrada que liga a sede do povoado de gameleira, vinculada ao Convênio 921801/2021, com extensão total de 12,22 km, sessão realizada na sala da Prefeitura Municipal, localizada na Rua Doutor Vital Soares, nº 268, 1º andar, Centro, Macaúbas – BA CEP 46.500-, com início da sessão as 09:00 do dia 16/02/2023, e que, vencida a fase habilitação, após análise das propostas, e decisão da omissão Permanente de Licitação, a empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA** (já qualificada), manifestou intenção de recursos, conforme adiante passamos a expor.

I – DO RELATORIO

Inicialmente, cumpre tecer um breve relatório dos fatos para a contextualização necessária.

Em 16/02/2023 a Recorrente participou da Sessão Pública da Concorrência nº 008/2022, tendo como objeto a "Contratação de empresa especializada na prestação de contratação de empresa para contratação de empresa especializada para obra de pavimentação asfáltica em TSD com CS, em estradas vicinais do município de Macaúbas – BA, abrangendo o primeiro e o terceiro trecho da estrada que liga a sede do povoado de gameleira, vinculada ao Convênio 921801/2021, com extensão total de 12,22 km.".



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



A Recorrente foi desclassificada, por descumprir com edital.

Em 24/02/2023, a empresa apresentou o Recurso Administrativo alegando o seguinte:

Contesta que após a abertura dos preços foi constatado que a empresa recorrente apresentou menor valor global com proposta mais vantajosa para administração, e depois da análise da proposta Comissão decidiu em desclassificar a proposta da empresa recorrente, por apresentar n sua composição de B.D.I as taxas de PIS e o COFINS não condizente com o regime tributário da empresa;

Sustenta que deveria a comissão de licitação avaliar exequibilidade da proposta, que se trata de um erro formal e aplicar a o formalismo moderado para oportunizar a recorrente a correção de falhas sanáveis na composição e apresentação de nova proposta com valor ainda mais favorável a administração pública aplicando-se a planilha.

II – DAS PRELIMINARES

A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo. Por intermédio da licitação, a administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar com a administração a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório. O procedimento é decorrência natural do princípio da isonomia, pois é o instrumento de maior importância no procedimento licitatório por conter todas as regras que disciplinam a competição.

Como tal, os procedimentos e critérios de julgamento das propostas adotados por esta Comissão, não poderá adotar critério diverso do que fora previamente previsto no instrumento convocatório, onde no seu item 9 estabelece as condições de apresentação das propostas, como:

9.1. A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:

9.1.1. DECLARAÇÃO DE QUE A PROPOSTA FOI ELABORADA DE FORMA INDEPENDENTE, deverá ser apresentada neste momento, conforme modelo anexo a este edital e com fundamento na INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 02/2009, de 16 de setembro de 2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do Governo Federal, aplicada de forma subsidiária.

9.1.1.1. A ausência do documento mencionado no subitem anterior, implicará a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta, nos termos do item 11.12.5 deste Edital.

9.1.2. A razão social e CNPJ da empresa licitante;

9.1.3. Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



9.1.4. O valor total da proposta para cada item/grupo que participar, em moeda corrente nacional, expresse em numeral e por extenso, conforme modelo de proposta constante nos ANEXOS - planilhas orçamentárias;

9.1.5. As PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, conforme modelos em ANEXO.

9.1.5.1. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

9.1.5.2. A Proposta de Preço deverá ser elaborada usando-se duas casas decimais após a vírgula de forma que o resultado das multiplicações não contenha dígitos periódicos ocultos.

9.1.5.3. O licitante deverá apresentar COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS e de ENCARGOS SOCIAIS, discriminando as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços, documentos essenciais que devem ser apresentados junto com a proposta de preço; a ausência destes documentos implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da proposta.

9.1.5.4. Todos os dados informados pelo licitante em sua Planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

9.1.5.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada.

9.1.6. A COMPOSIÇÃO DO BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual.

9.1.6.1. Os custos relativos a administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra, não poderão ser incluídos na composição do BDI, devendo ser cotados na planilha orçamentária;

9.1.6.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

9.1.6.3. Os tributos considerados de natureza direta e personalística, como o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, não deverão ser incluídos no BDI, nos termos do art. 9º, II do Decreto 7.983, de 2013 (TCU, Súmula 254).

9.1.6.4. Licitantes sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS devem apresentar demonstrativo de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária.

9.1.6.5. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

9.1.6.6. A composição de encargos sociais das empresas optantes pelo Simples Nacional não



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



poderá incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispões o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

9.1.6.7. Na hipótese de celebração de aditivos contratuais para a inclusão de novos serviços, o preço desses serviços será calculado considerando o custo de referência e a taxa de BDI de referência especificada no orçamento-base da licitação, subtraindo desse preço de referência a diferença percentual entre o valor do orçamento-base e o valor global do contrato obtido na licitação, com vistas a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a manutenção do percentual de desconto ofertado pelo contratado, em atendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.6.8. Será adotado o pagamento proporcional dos valores pertinentes à administração local relativamente ao andamento físico da obra, nos termos definidos no Projeto Básico e no respectivo cronograma. 9.1.7. CRONOGRAMAS FÍSICO FINANCEIRO, em conformidade com as etapas, prazos e demais aspectos fixados pela Administração no Projeto Básico, ajustado à proposta apresentada, conforme ANEXO.

9.1.8. Os documentos encaminhados na proposta de preço (planilhas e cronogramas) deverão ser encaminhados em mídia digital no formato Excel com CD-ROM ou pen-drive para facilitar a análise pelo setor técnico.

9.2. O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua entrega.

Imperioso destacar o Art. 41 da Lei de Licitações, que estabelece o regramento objetivo dos atos da administração vinculados ao edital:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

III – DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Conforme preconizado o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é facultada à Comissão de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo: bem como, no item 9.1.5.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajusta.

Este também é o entendimento passível no meio jurídico e dos órgãos de controle de contas públicas, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentadas durante o certame. No entanto,



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

III – DA CONTRARAZOES

Em conformidade com que que preceitua o art. 109 da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os itens 11.9 e 12 do Edital da Concorrência Pública nº 08/2022, no entanto não houve manifestação da empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, em apresentar contrarrazões referente ao recurso apresentado.

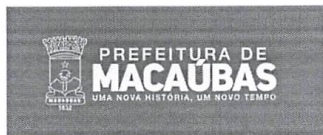
IV - DO PEDIDO

Insurge a Recorrente pela sua inabilitação por apresentar em sua composição de BDI as taxas PIS e o Cofins não condizente com o regime tributário da empresa, mesmo que tenha ganho com menor valor global pedindo a aplicação do formalismo moderado, contrariando o disposto nos itens 9.1.6, 9.1.6.2, 9.1.6.5 que dispõem:

“9.1.6. A COMPOSIÇÃO DO BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual.

9.1.6.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

9.1.6.5. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, **compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher**, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.”



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



Em suas alegações, a Recorrente solicita reconsideração da decisão que desclassificou a sua proposta.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

O erro na composição de BDI- Benefícios e Despesas Indiretas, com alíquotas referentes aos impostos de PIS e COFINS em descordo ao estabelecido no regime tributário ao qual a empresa está enquadrada.

Vale lembrar que a BDI "é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora", e "correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final", de forma que "o preço de execução de um serviço de construção civil (preço de venda ou valor final) é igual ao custo da obra mais a taxa de BDI"¹.

As informações são indispensáveis para que a contratante posse **aferrir a viabilidade econômico-financeira do negócio**.

O erro apresentado pela empresa optou por lançar uma tributação a maior, o que leva a correção da composição em um valor ainda menor para a administração pública.

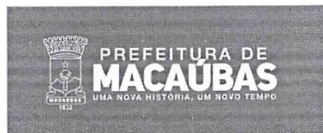
Em que pese o ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário, a simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante, no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. Ademais, o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço.

A composição de BDI de empresas desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar.

No entanto, é aplicável, novamente, o firme entendimento do TCU, reforçado nos recentes Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Weder de Oliveira, e 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



deve arcar com os custos da execução contratual ou, no caso específico, com o preço a menor tendo em vista a forma do erro.

É por bem enfatizar, como disse a Procuradoria-Geral de Justiça, que "o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte"².

O STF já se manifestou em questão semelhante (RMS nº 23.714/DF, 1ª T, em 5/9/2000), tendo entendido que:

Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância não gera nulidade [...] Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (GRIFAMOS)

Em caso da espécie, no qual a licitante havia adotado alíquotas incorretas de PIS e Cofins, esse sobrepreço potencial acabou sendo compensado por outras parcelas integrantes do BDI, de tal forma que o valor global, seja do BDI, seja do contrato, manteve-se em patamares normais, motivo pelo qual o TCU entendeu insubsistente a irregularidade apontada pela equipe de auditoria (Acórdão 2.582/2012 – Plenário). (GRIFAMOS)

VI - DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente, e também considerando os fundamentos apresentados, **DECIDO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso** interposto pela empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.**

A demais fica a empresa recorrente a correção da composição e apresentação da nova proposta com valor ainda mais favorável a administração pública aplicando-se a planilha, referente a Concorrência Pública nº 08/2022.

Macaúbas / BA, 28 de Março de 2023.

Manoel Lóiola Gomes
Presidente da Comissão Premente de Licitação



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU
ROCHA
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – MACAÚBAS - BAHIA

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 008/2022.

CONSIDERANDO que a manutenção decisão na forma em que se encontra pode causar graves prejuízos ao erário por ir de encontro à competitividade do certame;

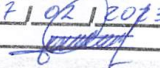
CONSIDERANDO que a decisão da fere brutalmente o princípio ampla concorrência, supremacia do interesse público sobre o particular, legalidade e razoabilidade para a Administração;

CONSIDERANDO que o Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade de a Administração Local rever de seus atos sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

CONSIDERANDO a aplicação do princípio da autotutela, competição e da razoabilidade.

A empresa **Construtora e Transportadora Rocha Cavalcante LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.663.588/0001-22, com sede na Rua Francisco Duraes, 171A, na cidade de Ibotirama, Estado da Bahia, CEP: 47.520-000, por seu sócio titular, tempestivamente, vem, com fulcro na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA RECORRENTE, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir

CPL
RECEBIDO EM
Data: 27/02/2023
Ass.: 

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Duraes, 171 - Ibotirama - Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.588/0001-22
Cels: (77) 9.9908-1102 / 9.9992 - 3838
Email: constr- rocha@hotmail.com

www.macaubas.ba.gov.br



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU
ROCHA
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

I – DO BREVE HISTÓRICO

Às 09h:00 do dia 16/02/2023 foi aberto as propostas de preços das empresas habilitadas, sendo elas Construtora e Transportadora Rocha Cavalcante Ltda e Souza Dourado Construções e Transportes Ltda. Após a abertura dos preços foi constatado que a empresa recorrente apresentou menor valor global com proposta mais vantajosa para administração. Depois da análise da proposta a comissão decidiu por desclassificar a proposta vencedora por apresentar na sua composição de B.D.I as taxas de PIS e o COFINS não condizente com o regime tributário da empresa.

Com o devido respeito, entretanto **essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seu mentor!** A composição do B.D.I apresentado pela empresa segue uma média móvel com base em levantamentos médio da própria súmula do TCU; mas, mesmo constando o erro apontado pela comissão, visando o princípio do formalismo moderado e a vantajosidade para administração, deveria se oportunizar o ajustamento da composição do B.D.I visto que não haverá majoração do preço ofertado.

Cabe destacar que as empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem o PIS e COFINS na guia de arrecadação (DAS) não interferindo e nem tão pouco afetando quaisquer tributos devidos ao município.

Conforme se demonstrará adiante, a deliberação atacada carece de fundamentos legais e se apresenta em frontal desconformidade com os princípios de Direito Público que norteiam o instituto da Licitação, notadamente, o da **Competitividade**, da **Adjudicação à Proposta mais vantajosa**, e o da **Legalidade**, descritos, respectivamente, no § 1º e no *caput* do art. 3º, da Lei Geral de Licitações, aplicável à espécie.

Fundamentalmente, viciada na essência está *decisum* ora agredido, em virtude de o mesmo se basear em requisito técnico absolutamente impertinente e irrelevante, ferindo frontalmente o comando da Lei 8.666/93

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cels: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: construtora_rocha@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

No tocante ao valor total do BDI, já decidiu o Plenário do Tribunal de Contas da União:

“O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência”. (Acórdão 2738/2015 – Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

O Tribunal de Contas da União já decidiu em jurisprudência

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Assim é que, desprezando o interesse público envolvido na causa foi desclassificada proposta vantajosa causando grave prejuízo ao erário público.

CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI!

Lei nº 8.429/92 – Improbidade Administrativa

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Céls: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: constr-rocha@hotmail.com



CONSTRU ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

II – DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

O edital diz:

*9.1.5.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão, **desde que não haja majoração do preço proposto.** (grifo nosso)*

O edital de licitação foi bastante percuciente quanto as exigências editalícias, não há dúvida; e, nesse sentido, andou bem a Administração. Realmente é dever do gestor buscar os meios mais eficazes de maneira a ofertar à coletividade melhor prestação do serviço. Para isso, pode e deve cercar-se dos cuidados suficientes que lhe garantam plena satisfação de seus interesses como contratante.

Se, portanto, o Gestor Público não deve situar-se aquém das medidas necessárias à consecução desse fim, nem por isso está autorizado a ir além destas. Esse é o próprio corolário do princípio da razoabilidade, que permeia a discricionariedade do administrador, não se lhe

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cels: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 - 3838
Email: construtora.rocha@hufoneil.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

permitindo fixar normas que violem os princípios orientadores do instituto. Essa é a orientação da melhor doutrina, *verbis*:

“...a norma legal só quer a solução ótima, perfeita, adequada às circunstâncias concretas, que, ante o caráter polifacético, multifário, dos atos da vida, se vê compelida a outorgar ao administrador $\frac{3}{4}$ que é quem se confronta com a realidade dos fatos segundo seu colorido próprio $\frac{3}{4}$ certa margem de liberdade para que este, sopesando as circunstâncias, possa dar verdadeira satisfação à finalidade legal. Então, a discricção nasce precisamente do propósito normativo de que só se tome a providência excelente, e não a providência sofrível e eventualmente ruim, porque, se não fosse por isso, ela teria sido redigida vinculadamente.”
(CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Discricionariade e Controle Jurisdicional, São Paulo, MALHEIROS, 1992, p.35)

Do cabedal de exigências técnicas, frise-se, bastante extenso, a proposta da recorrente segundo a comissão, apresentou erros em **um único** item, qual seja, a composição de B.D.I. Esse foi o móvel da desclassificação em debate.

Ora, até o leigo em licitações dotado de um mínimo de bom senso percebe que tal requisito é **absolutamente** irrelevante, chegando, inclusive, às raias da impertinência.

Importam para o específico objeto da licitação de que se cogita as exigências quanto às características relativas à conformidade da proposta apresentada, contando com itens exequíveis e de acordo projeto administrativo. Tal composição, afinal, jamais poderia ser interpretada rigidamente sob pena de se dispensar contratação vantajosa para a Administração.

O não atendimento deste específico requisito somente poderia implicar desclassificação caso a proposta ofertasse preços não condizentes com a realidade ou fora dos limites estabelecidos pelo município

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Céls: (77) 9.9908-1102 / 9.9992 – 3838
E-mail: construtora@rocha@hotmail.com



CONSTRUÇÃO ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

ou, pelo menos, prejudicasse a manutenção da proposta, o que definitivamente não é o caso em exame.

Ora, desclassificar a proposta que fatalmente seria vencedora apenas e tão somente porque o PIS e COFINS apresentado na composição de B.D.I não condiz com o regime da empresa, é agir com excesso de preciosismo, atitude esta sobejamente refutada pela melhor doutrina e pelas Cortes de Justiça e de Contas espalhadas pelo País. É bastante cediço que o Administrador Público, em vista do princípio da Competitividade (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93), deve aproveitar o maior número possível de propostas a fim de não frustrar o caráter competitivo da licitação. Este entendimento foi consolidado na decisão plenária de nº 472/95, do Tribunal de Contas da União, em representação contra a Caixa Econômica Federal, *verbis*:

“Nesse sentido, vale lembrar a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES ao comentar que: não se anula procedimento diante de meras omissões ou irregularidades impertinentes e irrelevantes na documentação ou na proposta. Não se pode confundir forma legal com formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Aliás, é a regra dominante nos processos judiciais: “não se decreta nulidade onde não houver dano para qualquer das partes” *¾ pas de nullité sans grief*, como dizem os mestres franceses” (DOU de 02/10/95 - TCU, Proc. nº TC-006.029/95-7, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, citando HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Administrativo Brasileiro*, 19ª Ed., p. 248).

Socorre-nos ainda, em lição lapidar, o ilustre administrativista anteriormente citado ao consignar que: “A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorosismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados” (*Op.Cit.*).

Não fossem suficientes os fatos ensinamentos doutrinários trazidos à baila, chamamos à colação o memorável acórdão que passou a servir de norte para todas as decisões judiciais sobre a matéria em apreço, proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça/RS, *in verbis*:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 - Ibotirama - Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Céls: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 - 3838
E-mail: construtora.rocha@hotmial.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRUÇÃO ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (RDP 14/240)

II.1 – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Observa-se que a Comissão Permanente de Licitações já julgou casos semelhantes em que foi usado o formalismo moderado e a vantajosidade para o município como critério de julgamento. Inclusive uma das beneficiadas neste caso é justamente a empresa segunda colocada na concorrência 008-2022 em apreço, Souza Dourado Construções e Transportes Ltda.

Vejamos:

Conforme pode-se comprovar em publicação via diário oficial do município datada de 27 de maio de 2022, edição nº 97 (ata em anexo) a empresa Souza Dourado Construções e Transportes Ltda foi vencedora da Concorrência 002-2022, porém após análise da comissão, foi constatado os seguintes erros

não manifestaram interesse de recurso no pleito. Em continuidade, e com a abertura do envelope da Proposta de Preço, foi verificado que a empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LTDA-EPP, ofereceu o valor de R\$ 2.868.565,80 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), foi solicitado pelo Presidente, que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, analisassem as documentações técnica apresentada pela licitante. Constatando que o percentual da contribuição previdenciária apesar de constar na Planilha de Composição de BDI, não consta na fórmula da mesma, tendo em vista que não influencia na fórmula de Composição de BDI. Após a análise da Proposta de Preços da referida empresa, foi constatado a necessidade de ajuste na Composição de Custo Unitário, concedendo a empresa o prazo de 2 (dois) dias úteis, após a publicação desta Ata, de acordo com o item 9.1.4.4. do edital devendo ser apresentadas após ajustes, para o Setor de Licitação, situado na Rua Dr. Vital Soares, nº 268, 1º Andar, Centro, Macaúbas – Bahia e/ou para o endereço de e-mail: setordelicitaopmm2021@gmail.com, considerando que não haja majoração do preço proposto inicialmente pela empresa, o qual consta na Proposta de Preços o valor de R\$ 2.868.565,80 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito

Mais recente em publicação via diário oficial do município datada de 14 de fevereiro de 2023, edição nº 32 (ata em anexo) em julgamento a Tomada de Preços

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cds: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: construtora@hotmai.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRUÇÃO ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

007-2022 a empresa vencedora apresentou erros na apresentação dos Encargos Sociais, e seguindo o formalismo moderado a comissão declarou vencedora do certame

(cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e dois centavos). Após a verificação das proposta de preço, verificou que a empresa: MGN ENGENHARIA LTDA, ofertou a proposta mais vantajosa, considerando que a proposta esta em conformidade o quanto solicitado no instrumento convocatório. Registra-se que na planilha anexa de composição de encargos sociais, não consta a contribuição referente ao Seguro Contra Acidente de Trabalho (SAT). A Empresa declara que as obrigações serão pagas na forma da lei. Salientando que a contribuição não influencia de maneira relevante na proposta de preço. Ficando assim, a empresa MGN

É evidente que a empresa recorrente está sendo prejudicada, pois apesar de apresentar o menor preço e a vantajosidade para a administração, não houve o mesmo julgamento por parte da comissão, tendo assim um tratamento diferente do concedido a outras empresas

III – LINHAS GERAIS

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, in verbis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária está assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cels: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: constr-rocha@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares pautada em formalismo excessivo.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário, em situação análoga assim manifestou:

“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).

IV – DO FORMALISMO INÚTIL

Orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Grifos nossos).

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cébs: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: construtora.ocha@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU
ROCHA
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

NÃO É DADO AO AGENTE PÚBLICO OPTAR POR OUTRA FORMA DE INTERPRETAÇÃO QUE NÃO SEJA À SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR.

A MELHOR DA DOCTRINA NACIONAL DEIXA ESTAMPADO O DIREITO: Todo ato administrativo deve possuir uma finalidade e está sempre será o interesse público. Assevera Gasparini que a finalidade “É o requisito que impõe seja o ato administrativo praticado unicamente para fim de interesse público, isto é, no interesse da coletividade. Não há ato administrativo sem um fim público a sustentá-lo” (GASPARINI, 2006, p. 64).

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Conforme determina o artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

”Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Céds: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: construa_rocha@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU
ROCHA
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:** I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifos nossos)

Ao tratar do Princípio da Razoabilidade, Marçal Justen Filho ataca o cerne da questão:

"...portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda que não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79)."

VEJA-SE! A FINALIDADE PÚBLICA É REQUISITO ESSENCIAL DE TODO ATO ADMINISTRATIVO!

Ainda, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 - Ibotirama - Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cels: (77) 9.9908-1102 / 9.9992 - 3838
E-mail: construtora.rocka@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU ROCHA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A propósito, leia-se decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, da lavra do Ministro JOSÉ DELGADO:

1.A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. CSTJ.MS nO5779/DF).

Imperiosa é a reforma na decisão administrativa que desclassificou indevidamente a presente recorrente por falta de critérios de fato e de direito que respaldassem o total prejuízo ao direito de participação da ora petionária.

Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 - Ibotirama - Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cels: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 - 3838
Email: construtora@hotm.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU
ROCHA
PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]

Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**: “Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

Não é recente a discussão sobre a inviolabilidade das normas editalícias nos procedimentos licitatórios por parte do agente público responsável pela aplicação da legislação cogente. Hoje em dia, não mais prevalece aquela imagem rígida no sentido de que o edital seria a “*lei interna da licitação*”. Se de um lado a Administração deve estabelecer previamente regras claras de modo a permitir seu pleno conhecimento por parte dos possíveis interessados; de outro, e mais importante que isso, deve o elaborador do edital fixar suas cláusulas e exigências em plena harmonia com as normas que regem a matéria, assim como seus princípios informadores. Cabe também à autoridade designada para julgar o torneio, a fiscalização da estrita observância da legislação quanto à elaboração dos editais, isto porque deles depende a própria legalidade do julgamento que presidirá.

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 - Ibotirama - Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cid: (77) 9.9908-1102 / 9.9992 - 3838
Email: construtora.ocha@hotmail.com



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

CONSTRU ROCHA

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E TERRAPLANAGEM

Nesse condão, podemos partir da premissa segundo a qual as *normas editalícias, como qualquer ato administrativo, devem ser corrigidas pela Administração no momento em que se percebam ilegais ou inconvenientes ao interesse público*. É o corolário da vetusta Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Assim, o julgador do certame tem o *PODER-DEVER* de utilizar-se das suas prerrogativas institucionais para sanear eventuais vícios de legalidade dos editais, mesmo que verificados no momento do julgamento. Não cabe obediência cega à norma reconhecidamente ilegal ou atentatória ao interesse público, sob pena de correção jurisdicional do ato através de Mandado de Segurança ou Ação Popular. Vale dizer que o princípio da **Legalidade** supera o da **Vinculação ao Edital**, porquanto este não existe sem aquele.

V – DO PEDIDO

Todos esses dados contribuem, destarte, para a presunção de positividade quanto à acolhida administrativa do presente apelo. Vale lembrar que caberá ao Tribunal de Contas da União a revisão do processo alvo do presente, que, como já demonstrado exaustivamente acima, corrobora com a nossa convicção

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente atendeu todas as exigências editalíssimas e ofereceu preços vantajosos para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão que desclassificou a proposta da recorrente

Nestes Termos,

P. Deferimento

Ibotirama/BA, 24 de Fevereiro de 2023.


Construtora e Transportadora Rocha Cavalcante LTDA
CNPJ nº 02.663.580/0001-22
Jeovailton Cavalcante da Rocha
Sócio Administrador
CPF: 779.124.385-72

CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA
Rua Francisco Durães, 171 – Ibotirama – Ba / CEP: 47.520-000
CNPJ: 02.663.580/0001-22
Cfns: (77) 9 9908-1102 / 9 9992 – 3838
Email: construtora@rocha2@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

1832

SEXTA-FEIRA – 27 DE MAIO DE 2022 - ANO II – EDIÇÃO Nº 97

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- **ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO/CONCORRÊNCIA Nº 002/2022:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

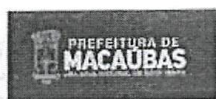


DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
27 DE MAIO DE 2022
ANO II – EDIÇÃO Nº 97

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 002/2022

Às 09h00min (nove horas) do dia 27/05/2021 (vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois), na Sala de Reuniões do Almoxarifado Central do Município, localizada na Rua Professor Ático Mota, s/n, Macaúbas-Bahia, CEP.: 46.500-000, reuniu-se em sessão pública, o Presidente da Comissão de Licitações, juntamente com os respectivos membros da comissão de licitações, assinados abaixo e nomeados através do Decreto de número 030/2022, para suporte na realização do certame, presente também o Engenheiro Sr.º Murilo Rocha Pinto, representando a Secretaria de Obras e Infraestrutura, com a finalidade de fazer o julgamento da Licitação Concorrência de nº 002/2022, presente ainda os Srs. Salvador Lopes da Costa Junior (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Macaúbas), Eguinaldo Pereira da Silva (funcionário da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura de Macaúbas); com o objeto para "Contratação de empresa Especializada para obra de Pavimentação asfáltica em TSD com CS, em estradas vicinais do município de Macaúbas, abrangendo o primeiro trecho: Açude a Santa Terezinha, com extensão aproximada de 5,98 Km, orçada em R\$ 2.900.198,37 (dois milhões, novecentos mil, cento e noventa e oito reais, e trinta e sete centavos). Realizado o chamamento no átrio deste Almoxarifado às 9h05min (nove horas e cinco minutos) em primeira chamada, segunda e última chamada às 9h10min (nove horas e dez minutos), fora aberta a sessão, sendo solicitados os documentos de credenciamento, declarações complementares, os envelopes de habilitação e de proposta de preço das empresas presente. Sendo eles:

- 1 – A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, inscrita no CNPJ sob nº 29.549.521/0001-84, representada através do Sr. Gabriel Alves da Silva, portador do CPF sob nº 027.444.295-70;
- 2 – SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob nº 27.469.108/0001-84, representada através do Sr. Pedro Daniel Azevedo Viela, portador do CPF sob nº 058.033.095-83;
- 3 – S.R. CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 16.396.822/0001-73, representada através do Sr. Jordilton Jaimar de Oliveira Couto, portador do CPF sob nº 732.367.995-87;

Logo após o recebimento dos documentos referente ao credenciamento das licitantes, ficou constatada na "Declaração de Cumprimento ao Disposto no Inciso XXXIII do Art. 7º, da Constituição Federal", da empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP, de que não emprega menor de 18 anos, e nem menor de 16 anos, o não preenchimento dos mesmos; nem menor de 16 anos; nem menor de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Agindo de com formalismo moderado, foi permitido que a empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP realizasse o devido preenchimento da declaração na sessão. Não havendo questionamento das empresas presente no certame. Após conferidos os credenciamentos por todos os presentes, foram consideradas credenciadas os representantes das licitantes: A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP e a empresa S.R. CONSTRUTORA LTDA, por apresentarem de forma

[Handwritten signatures and initials of the commission members and the contractor, including 'A.F. da Silva', 'S.R. Construtora', and 'Souza Dourado'.]

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

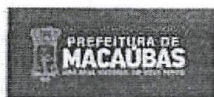


DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
27 DE MAIO DE 2022
ANO II – EDIÇÃO Nº 97

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



regular. Dada a palavra aos proponentes, as mesmas manifestaram não haver questionamento. Conforme declaração apresentada no credenciamento, todas as licitantes foram credenciadas como ME/EPP para gozo de benefício da Lei Complementar nº 123/2006. Procedeu-se a abertura dos envelopes de habilitação das licitantes, 1 – SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP, 2 – A F da SILVA TERRAPLANAGEM, e 3 – S.R. CONSTRUTORA LTDA, que sendo analisada/rubricada pelos presentes. Em seguida o Presidente da Comissão de Licitações perguntou se alguns dos licitantes teriam algo a manifestar sobre a documentação apresentada. Momento este em que os licitantes registraram seus questionamentos:

1 – A F da SILVA TERRAPLANAGEM, através do Sr. Gabriel Alves da Silva, registrou que:

- "a empresa S.R. CONSTRUTORA LTDA, não informou a garantia da proposta, não atendendo ao item nº 7.3.3.2. do Edital".

2 – SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP, através do Sr.º Pedro Daniel Azevedo Vilela, registrou que:

- "a empresa – A F da SILVA TERRAPLANAGEM, não atendeu ao item 7.3.3.1, do referido Edital. (Certidão de falência)".

Dando continuidade ao certame e analisando os questionamentos supramencionado, o Presidente da CPL e os membros da comissão, verificou que a empresa: S.R. CONSTRUTORA LTDA, não atende ao Edital, no que se refere ao item nº 7.3.3.2, ficando assim DESCLASSIFICADA, na continuidade do presente certame; foi constatado que a empresa: A F DA SILVA TERRAPLANAGEM, não atendeu ao item 7.3.3.1. (Certidão de Falência) do Edital, ficando assim DESCLASSIFICADA, para a continuidade no referido certame. Desta forma fica HABILITADA uma única empresa: SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP, para a continuidade da fase de abertura da proposta. Foi franqueado a palavra para os licitantes, os quais não manifestaram interesse de recurso no pleito. Em continuidade, e com a abertura do envelope da Proposta de Preço, foi verificado que a empresa SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES TRANSPORTES LTDA-EPP, ofereceu o valor de R\$ 2.868.565,80 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), foi solicitado pelo Presidente, que a equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, analisassem as documentações técnica apresentada pela licitante. Constatando que o percentual da contribuição previdenciária apesar de constar na Planilha de Composição de BDI, não consta na fórmula da mesma, tendo em vista que não influencia na fórmula de Composição de BDI. Após a análise da Proposta de Preços da referida empresa, foi constatado a necessidade de ajuste na Composição de Custo Unitário, concedendo a empresa o prazo de 2 (dois) dias úteis, após a publicação desta Ata, de acordo com o item 9.1.4.4. do edital devendo ser apresentadas após ajustes, para o Setor de Licitação, situado na Rua Dr. Vital Soares, nº 268, 1º Andar, Centro, Macaúbas – Bahia e/ou para o endereço de e-mail: setordelicitaopmm2021@gmail.com, considerando que não haja majoração do preço proposto inicialmente pela empresa, o qual consta na Proposta de Preços o valor de R\$ 2.868.565,80 (dois milhões, oitocentos e sessenta e oito

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

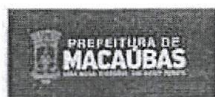


DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

SEXTA-FEIRA
27 DE MAIO DE 2022
ANO II – EDIÇÃO Nº 97

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL





Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 2681 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05

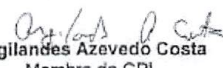



mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Diante disso o Presidente decidiu suspender o certame, ficando remarcada a sessão para o dia 01 de junho de 2022, às 9h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Macaúbas. Não havendo nenhuma manifestação contrária, o Presidente declarou a presente sessão encerrada, foi lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.


Nardaniel Oliveira Fernandes
Presidente da Comissão de Licitações

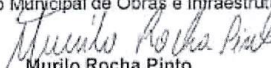

Elisângela Araújo Carvalho
Membro da CPL

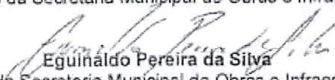

Edbério Marcondes Nascimento Caires
Membro da CPL


Argilandes Azevedo Costa
Membro da CPL


Antônio Oliveira Silva
Membro Suplente da CPL


Salvador Lopes da Costa Junior
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura


Murilo Rocha Pinto
Engenheiro da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura


Eguinaldo Pereira da Silva
Servidor da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura


SOUZA DOURADO CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA-EPP
Pedro Daniel Azevedo Vilela


A F DA SILVA TERRAPLANAGEM
Gabriel Alves da Silva


S.R. CONSTRUTORA LTDA
Jordilton Jaimar de Oliveira Couto

3/3

www.macaubas.ba.gov.br

Praca Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

www.macaubas.ba.gov.br

Praca Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA – 14 FEVEREIRO DE 2023 - ANO III – EDIÇÃO Nº 32

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS PÚBLICA:

- 3ª ATA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO / TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DA OBRA DA PRAÇA DO POVOADO DO
CANTOS, NO MUNICÍPIO DE MACAUBAS

REDE GERAL SERVICOS
LTDA:08241186000182

Assinado de forma digital por REDE
GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
Dados: 2023.02.14 11:56:46 -03'00'

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato
- Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro
- Tel: (77) 3473-1461



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
14 DE FEVEREIRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 32

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



3ª ATA DE JULGAMENTO

PROPOSTA DE PREÇO DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 007/2022.

Às 09h10min (nove horas dez minutos) do dia 14/02/2022 (quatorze de fevereiro de dois mil e vinte e três), na sede da Prefeitura Municipal, situada na Rua Dr. Vital Soares, nº 268, 1º andar, centro, Macaúbas-Bahia, CEP.: 46.500-000, reuniu-se em sessão pública, o Presidente da Comissão de Licitação, juntamente com os respectivos membros da comissão de licitação, assinados abaixo e nomeados através do Decreto Municipal nº 102/2022, presente também os representantes da Secretaria de Obras e Infraestrutura deste município de Macaúbas-Bahia, os Senhores: Eguinaldo Pereira da Silva e Murilo Rocha Pinto, com a finalidade de fazer o julgamento da Proposta de Preço da Licitação Tomada de Preço de nº 007/2022, com o objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTINUIDADE DA OBRA DA PRAÇA DO POVOADO DO CANTOS, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, COM RECURSO ESTIMADO DE R\$ 121.356,75 (CENTO E VINTE E UM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), COM RECURSO PROVENIENTE DA CESSÃO ONEROSA". Dando prosseguimento ao processo licitatório, fora aberta a sessão, estando presente o representante da empresa MGN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.660.430/0001-93, o Sr.º Nivaldo Rosa Sodré de Oliveira Júnior. Fica registrado que não compareceram os representantes das empresas JMB ENGENHARIA E PRÉ MOLDADOS LTDA e CAETANO ENGENHARIA LTDA. Fora conferidos pelos presentes, os envelopes da Proposta de Preço que se encontravam devidamente lacrados e assinados. O presidente iniciou a abertura dos envelopes, após a conferência, verificou a seguintes propostas de preço feitas pelos licitantes: MGN ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.660.430/0001-93, ofertou o valor de R\$ 105.897,93 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, e noventa e três centavos), a empresa JMB ENGENHARIA E PRÉ MOLDADOS LTDA ofertou o valor de R\$ 120.119,89 (cento e vinte mil, cento e dezenove reais, e oitenta e nove centavos) e a empresa CAETANO ENGENHARIA LTDA ofertou o valor de R\$ 118.984,02 (cento e dezoito mil, novecentos e oitenta e quatro reais, e dois centavos). Após a verificação das proposta de preço, verificou que a empresa: MGN ENGENHARIA LTDA, ofertou a proposta mais vantajosa, considerando que a proposta esta em conformidade o quanto solicitado no instrumento convocatório. Registra-se que na planilha anexa de composição de encargos sociais, não consta a contribuição referente ao Seguro Contra Acidente de Trabalho (SAT). A Empresa declara que as obrigações serão pagas na forma da lei. Salientando que a contribuição não influência de maneira relevante na proposta de preço. Ficando assim, a empresa MGN

1/2

www.macaubas.ba.gov.br

Praca Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

www.macaubas.ba.gov.br

Praca Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

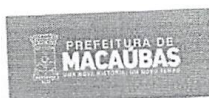


DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
14 DE FEVEREIRO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 32

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

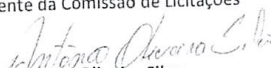


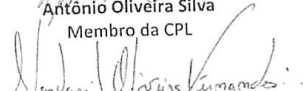
Prefeitura Municipal de Macaúbas - BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05

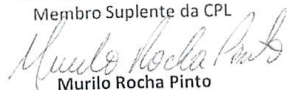


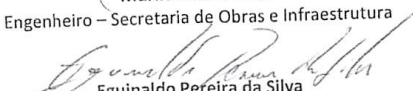
ENGENHARIA LTDA, declarada VENCEDORA do certame, com o valor de R\$ 105.897,93 (cento e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais, e noventa e três centavos). Cumprindo o que determina o item 11.19. do edital, dando ciência aos licitantes para apresentação de recurso, o prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada mais para ser discutido, lavrada a presente ata que depois de lida e achada conforme, vai pelos presentes assinada.

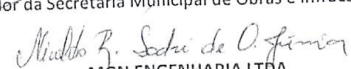

Edbério Marcondes Nascimento Caires.
Presidente da Comissão de Licitações


Antônio Oliveira Silva
Membro da CPL


Nardaniel Oliveira Fernandes
Membro Suplente da CPL


Murilo Rocha Pinto
Engenheiro – Secretaria de Obras e Infraestrutura


Eguinaldo Pereira da Silva
Servidor da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura


MGN ENGENHARIA LTDA
Nivaldo Rosa Sodré de Oliveira Júnior

2 / 2

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato

www.macaubas.ba.gov.br

Praça Imaculada Conceição, Nº 1251 - Centro | Tel: 77 3473-1461 | Gestor(a): Aloísio Miguel Rebonato



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



RELATÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA - CP 008/2022

OBJETIVO: APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE: CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, CUJO PEÇA RECURSAL FORA APRESENTADO NA NO DIA 27/02/2023, NO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS BAHIA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD COM CS, EM ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, ABRANGENDO O PRIMEIRO E O TERCEIRO TRECHOS DA ESTRADA QUE LIGA A SEDE AO POVOADO DE GAMELEIRA, VINCULADOS AO CONVÊNIO 921801/2021, COM EXTENSÃO TOTAL APROXIMADA DE 12,22 KM, ORÇADA EM R\$ 5.787.879,97 (CINCO MILHÕES, SETECENTOS E OITENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS, E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- APRECIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DA DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS.

EMPRESA RECORRENTE:

- CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA.
- LOCALIZAÇÃO DO CERTAME:
 - SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA

CPL
RECEBIDO EM
Data: 07/03/2023
Ass: [Assinatura]

07 DE MARÇO DE 2023

Página 1 de 5



Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.752.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em resposta a solicitação da Comissão Permanente de Licitação sob motivação por parte da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, solicitando possibilidade de revisão da decisão da Comissão acerca da desclassificação da proposta de preços apresentada, através de recurso administrativo, vinculado a CP nº 008/2022-LIC.

Os documentos analisados foram fornecidos pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, para que sejam verificadas as conformidades das indagações proferidas pela empresa ora recorrente, nos termos do Edital de Licitação.

3. OBJETIVOS / FINALIDADE / INTERESSADO

- A realização desta peça tem como desígnio a indicação de possíveis erros ou omissões que por ventura façam parte da proposta de preços da empresa ora recorrente.
- Os tópicos observados neste relatório e nas demais peças juntadas a este se restringem a análise dos seguintes documentos:
 - Recurso administrativo (restrita a documentos anexos a proposta de preços);

➤ Interessado:

Sr. Edbério Marcondes Nascimento Caires
Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Macaúbas/BA
Decreto Municipal nº 085/2022.

4. APRECIÇÃO

Requerimento de recurso da CP 008/2022 apresentado através de recurso administrativo em que a empresa ora recorrente alega excesso de formalismo no julgamento da proposta.

Indica-se que não houve solicitação de pedido de impugnação do edital nem sequer de solicitação de esclarecimento por parte da ora recorrente e nem das demais concorrentes, haja vista que ambos estão previstas no art. 40 e 41 da Lei 8.666/93:

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 44.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



A impugnação ao edital tem por finalidade suscitar alguma falha ou irregularidade no edital. Assim, sempre que o edital desobedecer ao que determina a lei, contiver exigências desnecessárias, impróprias ou restritivas, ele deve ser impugnado para que seja devidamente alterado.

Itens encontrados em desconformidades com o edital:

| Item do edital: | Documentos apresentadas em desconformidade: | Análise da peça e indicação das divergências: |
|---|---|--|
| 9.1.6. A COMPOSIÇÃO DO BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual. 9.1.6.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária; 9.1.6.5. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006. | COMPOSIÇÃO DO BDI. | As alíquotas referentes aos impostos de PIS e COFINS estão em desacordo ao estabelecido no regime tributário ao qual a empresa está enquadrada. Sendo apresentado como tributação normal (Lucro Real e Presumido), haja vista que a empresa está enquadrada no regime do Simples Nacional desde 01 de janeiro de 2013. |

5. CASOS CITADOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO

Foram citados dois casos de correção de planilhas indicados no recurso administrativo como similares ao pleiteado.

Caso 01:

No primeiro caso citado como referência datado de 27 de maio de 2022 da empresa Souza Dourado Construções e Transporte Ltda, para indicar formalismo moderado por parte da comissão foi que o valor de 4,5% da CTRB estava descrito no BDI não desonerado, entretanto não incidiu na fórmula do BDI sendo apenas esquecido de excluir da composição

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil

Prefeitura Municipal

Página 3/5

09/03/23



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.752.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



do BDI, haja vista que não influenciou no resultado e não alterou nada na proposta de preços. Foi constatado também casos de ajustes na composição de custos unitários que também não majoraram o valor da proposta.

Caso 02:

No segundo caso citado referente a tomada de preços 007/2022 cuja sessão de abertura de proposta ocorreu no dia 14 de fevereiro de 2023, a empresa declarada vencedora não incluiu na planilha anexa de composição de encargos sociais a alíquota do SAT (seguro contra acidente de trabalho). Nesse caso, como o taxa de SAT é obrigatória e automática in casu, quando se paga os direitos trabalhistas de mão de obra o ônus é da empresa, que assumiu que as obrigações serão pagas na forma da Lei. Portanto não houve incidência de imposto indevido repassado para a prefeitura na formulação da proposta e nem em possíveis correções posteriores.

Ressalta-se que nos dois casos citados são muito mais simples de correção conforme descritos acima. Diferentemente do fato atual indicado nesta peça acerca da empresa CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, pois em caso da possibilidade de aceite do pedido do recurso administrativo ora interposto deverá ser acompanhado da condicionante de correção da proposta de preços para que o ônus do falha não seja repassado para o ente público, uma vez que a obra é de valor relativamente alto e o percentual de desconto em consequência da correção seria de grande valor monetário.

6. CONCLUSÕES

Com a verificação e análise da documentação com o intuito de indicar possíveis erros ou omissões nas propostas de preços apresentado pelas licitantes, restrita a parte a que compete a esta Secretaria de Obras e Infraestrutura que se vincula apenas a parte técnica de engenharia, evidenciou-se que na planilha anexa de composição do BDI da empresa Construtora e Transportadora Rocha Cavalcante Ltda apresenta divergências conforme descritas acima, portanto caberá a comissão permanente de licitação, com assessoramento técnico-jurídico tomar as medidas cabíveis e compatíveis quanto ao fato apresentado.

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL




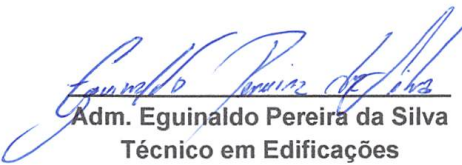
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA
CNPJ: 13.782.461/0001-05
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Rua 2 de Julho, s/n, Centro, Macaúbas - BA, CEP: 46.500-000
E-mail: obras@macaubas.ba.gov.br Cel.: (77) 981144382



Dessa forma, na qualidade de representantes legais, subscrevem-se o presente relatório de resposta.

Macaúbas BA, 07 de março de 2023


Evandro Almeida Santos
Arquiteto e Urbanista
CAU: A 121678-3
*Evandro Almeida Santos
CAU: A 121678-3
Arquiteto e Urbanista*


Adm. Eguinaldo Pereira da Silva
Técnico em Edificações
CRT-BA: 04649554594

Rua Doutor Vital Soares – Centro
Macaúbas – BA – Brasil

Prefeitura Municipal

Página 5/5

09/03/23



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Processo licitatório concorrência de n.º 01/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer opinativo, sem caráter vinculativo, sob o viés jurídico, acerca de consulta emitida pelo Presidente da Comissão sobre o recurso apresentado pela empresa ROCHA CAVALCANTE LTDA.

Insurge a Recorrente pela sua inabilitação por apresentar em sua composição de BDI as taxas PIS e o Cofins não condizente com o regime tributário da empresa, mesmo que tenha ganho com menor valor global pedindo a aplicação do formalismo moderado, contrariando o disposto nos itens 9.1.6, 9.1.6.2, 9.1.6.5 que dispõem:

“9.1.6. A COMPOSIÇÃO DO BDI, detalhando todos os seus componentes, em valores nominais como também sob a forma percentual.

9.1.6.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária;

9.1.6.5. As empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, **compatíveis às alíquotas a que estão obrigadas a recolher**, conforme previsão contida no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.”

Fundamenta seu pedido na possível aplicação do formalismo moderado.

O parecer técnico da área de engenharia é desfavorável a tese da empresa, opinando pela manutenção da desclassificação

FUNDAMENTAÇÃO

O erro na composição de BDI- Benefícios e Despesas Indiretas, com alíquotas referentes aos impostos de PIS e COFINS em descordo ao estabelecido no regime tributário ao qual a empresa está enquadrada.

Vale lembrar que a BDI "é um componente aplicado sobre o custo direto com vistas a contemplar as despesas indiretas e o lucro da construtora", e "correspondente às despesas indiretas e ao lucro que, aplicada ao custo direto de um empreendimento (materiais, mão-de-obra, equipamentos), eleva-o a seu valor final", de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

forma que "o preço de execução de um serviço de construção civil (preço de venda ou valor final) é igual ao custo da obra mais a taxa de BDI"¹.

As informações são indispensáveis para que a contratante possa **aferir a viabilidade econômico-financeira do negócio**.

O erro apresentado pela empresa optou por lançar uma tributação a maior, o que leva a correção da composição em um valor ainda menor para a administração pública.

Em que pese o ônus inerente a qualquer impropriedade e omissão na planilha de custos e formação de preços deverá ser obrigatoriamente arcado pela proponente vencedora do certame, conforme entendimento fixado no Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário, a simples indicação de valor na planilha não tem o condão de alterar as obrigações a que a empresa está imposta, por lei, a seguir. Na Decisão 577/2001-Plenário, o TCU assentou, conforme os trechos citados nas alegações da representante, no sentido de que, em caso de impropriedade na planilha, a proposta deveria ser acatada e a empresa vencedora teria que suportar o ônus do seu erro. Ademais, o critério de avaliação das propostas foi claramente definido: menor preço global, sendo essa a perspectiva em que as propostas seriam avaliadas. A planilha de custos tinha, assim, um caráter subsidiário: foi exigida, para fornecer à Administração os elementos necessários a avaliar a viabilidade da proposta, mas teve uma importância relativa, para evitar a desclassificação de licitantes 'em razão de formalismo excessivo, apesar de, eventualmente, apresentarem propostas perfeitamente exequíveis e competitivas em termos de preço.

A composição de BDI de empresas desse regime de tributação favorecido e diferenciado deve prever percentuais dos tributos ISS, PIS e COFINS compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher de acordo com os percentuais previstos na legislação complementar.

No entanto, é aplicável, novamente, o firme entendimento do TCU, reforçado nos recentes Acórdão 906/2020-TCU-Plenário, Ministro Relator Weder de Oliveira, e 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual ou, no caso específico, com o preço a menor tendo em vista a forma do erro.

¹ (TJSC, Apelação Cível n. 2010.014589-3, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 23/11/2010).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

É por bem enfatizar, como disse a Procuradoria-Geral de Justiça, que "o egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que 'o fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte"².

Desta forma, ciente de que é possível à Administração avaliar a exequibilidade da proposta opino pela aplicação do formalismo moderado para acatar o recurso apresentado oportunizando a empresa a correção da composição e apresentação da nova proposta com valor ainda mais favorável a administração pública aplicando-se a planilha.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto 'os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação' (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019).

(TJ-SC - AI: 50504871120218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5050487-11.2021.8.24.0000, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 25/01/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

² TJ-SC - AI: 40250222220188240000 Fraiburgo 4025022-22.2018.8.24.0000, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 27/06/2019, Quarta Câmara de Direito Público.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAUBAS - BA

TERÇA-FEIRA
28 DE MARÇO DE 2023
ANO III – EDIÇÃO Nº 59

Edição eletrônica disponível no site www.pmmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS-BA
Rua Dr. Manoel Vitorino, Nº 460
CNPJ 13.782.461/0001-05

Assim, deve o recurso ser conhecido e provido na forma deste parecer.

Macaúbas, Bahia, 21 de março de 2023.

Bel. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg

OAB/BA N.º 19.647



Edição eletrônica disponível no site www.pmacaubas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



Prefeitura Municipal de Macaúbas -BA
Rua Doutor Vital Soares, nº 268 1 andar, Centro
CNPJ 13.785.461/0001-05



DESPACHO RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRENÇA PÚBLICA Nº 008/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0891/2022

O Prefeita Municipal de Macaúbas, Estado da Bahia, Aloisio Miguel Rebonato, nos termos contidos no art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, manifesta pelo acolhimento e concordância com a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação para o recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA ROCHA CAVALCANTE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Rua Francisco Durães, nº 171A, Município de Ibotirama, Estado da Bahia, CEP 47.520-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.663.588/0001-22, na licitação sob a modalidade CONCORRENÇA PÚBLICA Nº 008/2022, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0891/2022, revendo o julgamento anteriormente proferido, OPORTUNIZANDO a empresa recorrente a correção da composição e apresentação da nova proposta com valor ainda mais favorável a administração pública aplicando-se a planilha, referente a Concorrência Pública nº 08/2022, nos termos da instrução do recurso administrativo e do Parecer Jurídico.

Na oportunidade determinamos o prosseguimento do certame.

Macaúbas / BA, 28 de Março de 2023.

ALOISIO MIGUEL
REBONATO:78449251753
Assinado de forma digital por
ALOISIO MIGUEL
REBONATO:78449251753
Dados: 2023.03.28 11:31:19 -03'00'
ALOISIO MIGUEL REBONATO
Prefeito Municipal